



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

PROCESSO Nº : 10783.000722/98-16
RECURSO Nº : 122.028
MATÉRIA : IRPJ E OUTROS – EX: DE 1989
RECORRENTE : XEROX DO BRASIL S/A
RECORRIDA : DRJ NO RIO DE JANEIRO(RJ)
SESSÃO DE : 18 DE ABRIL DE 2001
ACÓRDÃO Nº : 101-93.423

IRPJ – DESPESAS OPERACIONAIS NÃO COMPROVADAS.

Mantida a glosa de despesas operacionais tendo em vista que o sujeito passivo apesar de regularmente intimado na fase de auditoria não apresentou documentos hábeis e idôneos e na impugnação e no recurso voluntário, apenas protestou para que fossem efetuadas diligências sem apresentar as provas que, afinal, não são volumosas por se tratarem de despesas contabilizadas como de promoção em clubes.

IRPJ – RECEITA DE VARIAÇÕES MONETÁRIA – MÚTUO ENTRE COLIGADAS – O crédito pelo pagamento de imposto de responsabilidade da empresa coligada ou interligada representa mútuo e deve ser apropriada a receita de variações monetárias, já que o contrato de mútuo firmado estabelece a atualização do saldo com base na variação da OTN.

IRPJ – RECEITA DE VARIAÇÕES MONETÁRIA – MÚTUO ENTRE COLIGADAS – O adiantamento dado à empresa coligada ou interligada para acerto de fornecimento de mercadorias e prestação de serviços durante o mês não constitui mútuo tendo em vista que o contrato firmado pelas partes considera-se mútuo a partir do mês subsequente ao do adiantamento.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. O decidido no lançamento principal é aplicável aos demais lançamentos face à relação de causa e efeito.

Recurso voluntário provido, parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por XEROX DO BRASIL S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir do litígio a parcela de Cz\$ 1.111.615.472,12, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

PROCESSO Nº: 10783.000722/98-16
ACÓRDÃO Nº : 101-93.423

RECURSO Nº : 122.028
RECORRENTE: XEROX DO BRASIL S/A


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAI 2001

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL Nº RD/101-1.631

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL e CELSO ALVES FEITOS. Ausente, justificadamente, Conselheira LINA MARIA VIEIRA.

PROCESSO Nº: 10783.000722/98-16

ACÓRDÃO Nº : 101-93.423

RECURSO Nº : 122.028

RECORRENTE: XEROX DO BRASIL S/A

RELATÓRIO

A empresa **XEROX DO BRASIL S/A**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 62.244.090/0001-13, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro(RJ), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes objetivando a reforma da decisão recorrida.

Após a decisão de 1º grau, o crédito tributário exigido e mantido passou a ser o seguinte, demonstrado em quantidade de UFIR:

TRIBUTOS	LANÇADO	EXONERADO	MANTIDO
IRPJ	759.063,55	14.109,39	744.954,16
IRFONTE	14.453,46	3.934,91	10.518,55
PIS/FAT	9.052,92	9.052,92	0
CONT. SOC.	107.555,12	107.555,12	0
TOTAIS	890.125,05	134.652,34	755.472,71

O recurso de ofício foi interposto no processo administrativo fiscal nº 10768.051477/93-71, e o lançamento mantido foi transferido para os presentes autos onde se examina o recurso voluntário.

O crédito tributário acima foi, inicialmente calculado sobre as seguintes bases de cálculo e após a decisão de 1º grau restaram as seguintes parcelas consideradas tributáveis.

PROCESSO Nº: 10783.000722/98-16
ACÓRDÃO Nº : 101-93.423

INFRAÇÕES APURADAS	TRIBUTADA	EXCLUÍDA	MANTIDA
Glosa de despesas não necessárias (*)	176.211.375,00	0	176.211.375,00
Glosa de despesas não comprovadas	95.890.160,00	74.078.592,00	21.811.568,00
Ajuste de estoque sem laudo (*)	18.149.511,00	0	18.149.511,00
Omissão de receita variação monetária ativa	6.356.807.596,00	0	6.356.807.596,00
Glosa de provisões indedutíveis (*)	232.937.400,00	0	232.937.400,00
Inobservância do regime de competência	96.150.125,00	96.150.125,00	0
T O T A I S	6.976.146.167,00	170.228.717,00	6.805.917.450,00

(*)NOTA: O sujeito passivo conformou-se com o lançamento e efetuou o recolhimento do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e Imposto de Renda na Fonte.

Desta forma, nesta fase processual, o litígio fica restrito a tributação das seguintes parcelas pelos impostos indicados:

INFRAÇÕES APURADAS	IRPJ	IR FONTE
Despesas não comprovadas	21.811.568,00	21.811.458,00
Omissão de receitas variações monetárias ativas	6.356.807.596,00	0
T O T A I S	6.378.619.164,00	21.811.458,00

A receita de variações monetárias desdobra-se ainda em: variações monetárias ativas calculadas sobre o valor do ICM pago e de responsabilidade da empresa interligada de Cz\$ 5.245.192.123,88 e variações monetárias ativas calculadas antes do encerramento do mês em que foi realizado o adiantamento relacionado com as operações comerciais de Cz\$ 1.111.615.472,12.

No recurso voluntário, de fls. 483/485, encaminhado em virtude de liminar concedida dispensando o depósito recursal, a recorrente limita-se arguição da preliminar de nulidade da decisão de 1º grau pelo indeferimento do pedido de diligências e reitera o mesmo pleito, alegando que os documentos se encontram arquivados na empresa e que este fato pode ser comprovado mediante diligência solicitada. Não acrescentou qualquer argumento relacionado com o mérito do lançamento e nem quanto aos lançamentos reflexivos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro: KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade tendo em vista que até o presente momento não consta que a liminar dispensando o depósito recursal de 30% do valor do litígio tenha sido cassada.

Como visto no relatório acima, o litígio versa apenas duas parcelas: Cz\$ 21.811.568,00, relativa à glosa despesas não comprovadas e Cz\$ 6.356.807.596,00, correspondente à omissão de receita de variação monetária ativa sobre mútuo com a coligada.

Quanto às despesas não comprovadas, o sujeito passivo teve pelo menos três oportunidades para apresentar os comprovantes: primeiro quando, as fls. 16/19, foi intimado a apresentar a documentação hábil sobre as despesas registradas e, posteriormente, na impugnação e no recurso voluntário, teve mais duas oportunidades de apresentar os respectivos comprovantes.

Desta forma, se não providenciou os documentos que comprovem a efetividade das despesas realizadas não cabe ao Fisco e nem as autoridades julgadoras providenciar a produção de provas já que de acordo com o artigo 165 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/80), a pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial.

Além disso, o Decreto nº 70.235/72 que regula o processo administrativo fiscal é taxativo quando determina:

“Art. 16. A impugnação mencionará:

*...
IV – as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, endereço e qualificação profissional de seu perito (redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93).*

§ 1º - Considerar-se-á não formulado o pedido de diligências ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do artigo 16.”

O sujeito passivo não cumpriu o disposto no artigo 16, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72 e, portanto, o pedido de diligência não merecia acolhida porque não pode ser considerado como se tivesse formulado.

Assim, a decisão recorrida não merece qualquer ressalva por parte deste Colegiado motivo porque opino pela manutenção da exigência relativa a glosa de despesas não comprovadas.

Quanto ao segundo tópico relacionado com a omissão de receitas de variações monetárias ativas de mútuo caracterizado por conta corrente entre a recorrente e a sua interligada XEROX INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A.

A autoridade lançadora descreveu o relacionamento entre as duas empresas interligadas nos seguintes termos:

“a – A fabricação dos produtos é efetuada pela XIC. Entretanto, a comercialização dos mesmos, de marca XEROX, bem como os serviços de manutenção e reparos, são realizados pela Xerox do Brasil, por conta e ordem da XIC, ou seja, por ela (XIC) são emitidas as notas fiscais.

b – A remuneração da Xerox do Brasil provem de um significativo percentual do faturamento da XIC, em torno de 45%.

c – Todos os gastos necessários a execução do contrato celebrado entre as empresas, no que se refere a comercialização e prestação de serviços, são de responsabilidade da XIC,

todavia, custeados pela Xerox do Brasil, para posterior reembolso.

d – Estes gastos subdividem-se em 2 grupos:

1 – Despesas operacionais necessárias a prestação dos serviços de manutenção e reparos, os quais são registrados nas contas do grupo 600, posteriormente transferidos para a conta de mútuo 125.20. Essas despesas são aquelas previstas no artigo 5º do contrato celebrado entre as empresas, conforme cópia anexa as fls. 22 e 23.

2 – Outras Despesas Administrativas indispensáveis ao funcionamento da XIC, bem como a realização de vendas de mercadorias e serviços, registradas nas contas do grupo 125.35, e da mesma forma que as anteriores, posteriormente transferidas para a conta de mútuo 125.30.

...

Além dos mencionados gastos, a Xerox do Brasil efetua os recolhimentos mensais do ICM devido pela XIC.

...

Com relação às contas mencionadas no item 'd', a empresa adota o procedimento de transferir, somente no final de cada mês, para a conta de mútuo os gastos realizados, ou seja, deixa de considerar a correção monetária diária, como determina a legislação em vigor.

No tocante ao recolhimento de ICM, como já dito anteriormente, a empresa simplesmente não considera tais valores para fins de correção monetária do mútuo no exercício.”

O contrato de mútuo mencionado pela autoridade lançadora cuja cópia foi anexada, a fls. 20/21, estabelece:

“1 – a movimentação dos recursos financeiros, será feita pela tesouraria da XEROX INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A, em sistema de contas correntes recíprocas.

2 – As importâncias mutuadas tornam-se vencidas no primeiro dia do mês subsequente a liberação dos adiantamentos feitos e serão corrigidos monetariamente pelo índice de variação do valor nominal da OTN, corrigida no período, calculado pro-rata tempore, até a data do efetivo pagamento.

3 – A correção monetária devida e não paga será considerada incorporada ao principal, submetendo-se ao mesmo tratamento previsto no item anterior.”

Excetuado o pagamento de ICM, não há inconsistência entre a descrição feita pela autoridade lançadora e as cláusulas contratuais porquanto existem relacionamentos onde preponderam as operações de natureza operacional entre as duas empresas a ponto de o contrato, embora denominado de mútuo, constitui um acordo para instituição de CAIXA ÚNICA para as duas empresas.

Além disso, a recorrente providencia, como praxe, adiantamento de recursos financeiros, para custear o pagamento das atividades e transações operacionais para, somente após o encerramento do mês, considerar-se o saldo devedor ou credor como mútuo.

Como se vê, no transcurso do mês em que foi efetuado o adiantamento, contratualmente, não há mútuo mas sim o pleno funcionamento da CAIXA ÚNICA das duas empresas para registrar as transações operacionais.

A jurisprudência sobre o tema no Primeiro Conselho de Contribuinte já está pacificada no sentido de que a conta corrente oriunda de atividades ou transações operacionais não se caracterizam como mútuo, como demonstram as seguintes ementas:

“CRÉDITOS JUNTO A INTERLIGADAS – Não ocorre a incidência prevista no artigo 21 do Decreto-lei nº 2.065/83, quando os créditos decorrem de venda de produtos de industrialização própria junto a interligadas e a fiscalização não comprova qualquer favorecimento nos prazos fixados para pagamento dessas vendas ou descumprimento desses prazos pelas interligadas (Ac. 105-3.725/89 – DOU de 14/09/90).”

“COMPRA E VENDA – Não é aplicável às contas-correntes mantidas entre empresas interligadas, que registram compra e venda sucessiva de mercadorias, a tributação prevista no art. 21 do Decreto-lei nº 2.065/83, dirigido especificamente aos contratos de mútuo (Ac. 105-5.664/91- DOU de 19/08/91).”

Desta forma, e coerente com a jurisprudência administrativa sobre o tema sou pelo provimento do recurso voluntário, em parte, relativamente à omissão

de receitas de variações monetárias para excluir da tributação a parcela de Cz\$ 1.111.615.472,12.

Por oportuno, registre-se que a Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, estabeleceu:

“Art. 4º - Os efeitos da modificação do poder de compra da moeda nacional sobre o valor dos elementos do patrimônio e os resultados do período-base serão computados na determinação do lucro real mediante os seguintes procedimentos:

I – correção monetária, na ocasião da elaboração do balanço patrimonial;

...

d) das contas representativas de adiantamentos a fornecedores de bens sujeitos à correção monetária, salvo se o contrato previr a indexação do crédito.”

Como se vê, os adiantamentos para fornecedores só passaram a ter um tratamento diferenciado quanto à correção monetária de balanço após 10 de julho de 1989, ou seja, somente no período-base seguinte ao examinado nestes autos.

Entretanto, no tocante ao crédito decorrente de pagamento de ICM – Imposto sobre Circulação de Mercadorias, de responsabilidade da pessoa jurídica XIC – XEROX INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A entendo que não se originou de uma operação ou atividade operacional mas sim de um mútuo.

Em sendo mútuo, é evidente que devem incidir as variações monetárias ativas sobre o crédito como prescrito no contrato de mútuo, de fls. 20/21, já que para os débitos decorrentes de outras naturezas, a recorrente apropriou as despesas de variações monetárias.

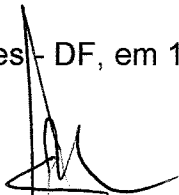
Assim, a tributação da parcela de Cz\$ 5.245.192.123,88 está consoante com a legislação tributária vigente e, também, com a jurisprudência administrativa firmada.

PROCESSO Nº: 10783.000722/98-16
ACÓRDÃO Nº : 101-93.423

Quanto ao lançamento reflexivo e correspondente ao Imposto de Renda na Fonte com fundamento no artigo 8º do Decreto-lei nº 2065/83, o dispositivo legal estava em pleno vigor no período-base de 1988, motivo porque, o decidido no lançamento principal deve ser estendido aos demais lançamentos ditos decorrentes ou reflexivos.

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir do litígio a parcela de Cz\$ 1.111.615.472,12, no exercício de 1989, período-base de 1988.

Sala das Sessões - DF, em 18 de abril de 2001



KAZUKI SHIOBARA


RELATOR

PROCESSO Nº: 10783.000722/98-16
ACÓRDÃO Nº : 101-93.423


INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 25 MAI 2001


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em : 13/08/2001


PAULO ROBERTO RISCADO JÚNIOR
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL